



TC 025.575/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Governador Newton Bello - MA

Responsável: José Ubirajara de Arruda Filho (CPF: 061.816.512-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Ubirajara de Arruda Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.

HISTÓRICO

2. Em 12/3/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 521/2021.

3. Os recursos repassados pelo(a) FNDE ao município de Governador Newton Bello - MA, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) - exercício 2004, totalizaram R\$ 167.250,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

O valor correspondente a despesa realizada indicado na prestação de contas analisada, R\$ 167.325,80, diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2004, R\$ 167.356,96, conforme apurado no extrato bancário da conta específica do programa.

Consta no extrato bancário da conta específica do programa pagamentos descritos como saque com recibo e pagamentos diversos em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 17, de 22 de abril de 2004.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 133.473,12, imputando-se a responsabilidade a José Ubirajara de Arruda Filho, Prefeito, no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 18/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

8. Em 13/7/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da ocorrência da prescrição

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

11. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **31/10/2005**, data de apresentação da prestação de contas final (art. 4º, inciso II). Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

a) Termo inicial da contagem do prazo: data de apresentação da prestação de contas em **31/10/2005**, oportunidade em que deveria restar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, conforme entendimento expressado nos Acórdãos 2278/2019- Primeira Câmara (rel. Min. Augusto



Sherman) e 3749/2018-Segunda Câmara (rel. Min. Ana Arraes), extraídos da jurisprudência selecionada do Tribunal;

a) Informação 690/2008-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de **3/10/2008**, sobre análise financeira (peça 11, p. 1);

b) Notificações ao responsável:

b.1) José Ubirajara de Arruda Filho, por meio do ofício 1453/2008, de **15/10/2008** (peça 6), com aviso de recebimento de **21/10/2008** (peça 7);

c) Informação 512/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFINI/FNDE, de **14/9/2015**, sobre análise financeira da prestação de contas (peça 11, p. 3);

d) Notificações ao responsável:

d.1) José Ubirajara de Arruda Filho, por meio do ofício 1278/2015, de **13/10/2015**, sobre análise financeira da prestação de contas (peça 12), com aviso de recebimento de 22/10/2015 (peça 13);

e) Parecer 7100/2020/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN, de **25/11/2020**, concluindo pela aprovação parcial com ressalva da prestação de contas (peça 11, p. 7);

f) Notificações ao responsável:

f.1) José Ubirajara de Arruda Filho, por meio do ofício 28989/2020 de **22/12/2020**, comunicando a análise conclusiva da prestação de contas, sem AR indicando recebimento, diante da não existência do número indicado (peça 19);

g) Instauração da TCE 118/2021, de **4/5/2021** (peça 1).

h) Relatório de TCE 122/2021-SEATA/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de **11/5/2021**, concluindo-se pelos débitos a serem atribuídos ao responsável (peça 25);

i) Relatório da CGU 521/2021, de **16/6/2021** (peça 29);

j) Data de autuação da TCE no TCU: **16/7/2021** (peça 34);

12. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte, percebido entre os itens “b” e “c” bem como “d” e “e”, acima. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no âmbito do Tribunal

13. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

14. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados acima, conclui-se que houve o transcurso do prazo



de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e, conseqüentemente, ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/10/2005, haja vista se tratar da data da apresentação da prestação de contas, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. José Ubirajara de Arruda Filho, por meio do ofício 1453/2008, de 15/10/2008 (peça 6) e ciência em 21/10/2008 (peça 7);

15.2. José Ubirajara de Arruda Filho, por meio do ofício 1278/2015, de 13/10/2015 (peça 12), e ciência em 22/10/2015 (peça 13);

15.3. José Ubirajara de Arruda Filho, por meio de Edital de Notificação nº 4, de 5/2/2021 (peça 19).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 270.857,20, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
José Ubirajara de Arruda Filho	2151/2020 (R\$ 3.967,87) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

19. Conforme abordado no item relativo à análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, sobretudo quanto à avaliação da ocorrência da prescrição, observa-se a sua ocorrência entre a apresentação de defesa pelo responsável, ocorrida em 18/11/2008 (item d) e a elaboração da Informação 512/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFINI/FNDE sobre a análise financeira da prestação de contas, datada de 14/9/2015, tendo transcorrido o lapso de aproximadamente 7 (sete) anos entre os eventos processuais, dando causa à prescrição da pretensão punitiva.

20. Assim, uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ocorrência da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, conclui-se pelo arquivamento dos autos conforme disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e o voto condutor do Acórdão 2486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022,



uma vez constatada a ocorrência da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao FNDE e ao responsável.

SecexTCE, em 11 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO
AUFC – Matrícula TCU 9626-1